SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025

Dispõe sobre os procedimentos de execução e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para operacionalização e execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual – LOA, previstas na Lei Orgânica do Município – LOM, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas podem ser executadas por:

I – aplicação direta, quando destinadas a órgãos ou entidades da administração municipal, responsáveis por sua execução e prestação de contas;

II – aplicação indireta, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e desta Lei Complementar.

§ 2º As destinações de recursos através de emendas impositivas devem respeitar o interesse público da ação pretendida e os princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter dotação específica de reserva para atendimento das emendas parlamentares impositivas, no limite de 2% (dois por cento) da receita tributária prevista.

§ 1º Os recursos são igualmente divididos entre os vereadores, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada parlamentar para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O detalhamento das emendas impositivas, para fins de inserção no sistema de gestão das emendas, deverá observar, no mínimo, as seguintes informações:

I – número da emenda;

II – órgão ou entidade destinatária;

III – unidade orçamentária;

IV – função e subfunção;

V – classificação funcional programática;

VI – detalhamento do objeto;

VII – valor; e

VIII – nome do parlamentar proponente.

§ 3º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares impositivas, mediante requerimento do parlamentar autor, não é computado para efeito de cálculo do limite percentual de remanejamento orçamentário conferido ao Poder Executivo.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Governo – SMG, realizar o controle e o acompanhamento da execução das emendas impositivas.

§ 5º Compete ao órgão executor a correta aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas, bem como a fiscalização da aplicação destes recursos, quando se tratar de aplicação indireta.

§ 6º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares, será feita por intermédio de expediente subscrito pelo parlamentar autor, devidamente dirigido ao órgão competente.

§ 7º O eventual remanejamento de emenda parlamentar impositiva após o encerramento do mandato de seu autor será objeto de deliberação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal, mediante requerimento formal do parlamentar proponente.

§ 8º Na hipótese de ausência de requerimento ou de indeferimento pela Mesa Diretora, as emendas não executadas permanecerão vinculadas à programação orçamentária originalmente indicada, até decisão em contrário do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º. Na hipótese de morte, perda ou renúncia do mandato parlamentar, as emendas impositivas apresentadas e ainda não empenhadas são automaticamente transferidas ao respectivo suplente que vier a assumir a vaga, preservando-se os limites e critérios de execução orçamentária fixados na lei orçamentária anual e nas normas complementares vigentes.

§ 10. A transferência das emendas a que se refere o parágrafo anterior somente produz efeitos após a posse do suplente e comunicação formal da Mesa Diretora ao Poder Executivo.

§ 11. As emendas impositivas são de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica previstos nesta Lei Complementar.

§ 12. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, no Portal da Transparência e em sistema eletrônico de gestão de emendas impositivas, a relação das emendas impositivas.

CAPÍTULO III
IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA E VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares impositivas:

I – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

II – ausência de projeto de engenharia, quando não for de responsabilidade do Município de Natal/RN, e for imprescindível à execução;

III – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida, nos casos em que a execução não seja realizada diretamente pelo Município de Natal/RN;

IV – não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após a conclusão;

V – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento, ou de etapa com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI – incompatibilidade da programação com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável;

VII – incompatibilidade do objeto proposto com os programas, planos ou ações do órgão ou ente executor;

VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX – não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

X – não realização de complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua realização fora dos prazos estabelecidos;

XI – reprovação do plano de trabalho pelo órgão competente;

XII – insuficiência do valor alocado na emenda para a execução orçamentária mínima do plano de trabalho, inviabilizando a execução de etapa útil;

XIII – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XIV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à entidade beneficiária indicada;

XV – atendimento parcial do objeto com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada, incidindo o impedimento sobre os saldos remanescentes;

XVI – impossibilidade de execução integral do objeto ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XVII – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a fundamentam;

XVIII – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;

XIX – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XX – previsão de implantação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;

XXI – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem previsão legal;

XXII – destinação de emenda a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIII – destinação de emenda a entidade impedida de celebrar convênios, termos de parceria, fomento ou colaboração em razão de irregularidades ou sanções aplicadas por órgãos de controle;

XXIV – sobreposição de objeto já atendido por outra programação orçamentária vigente;

XXV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

§ 1º Caberá à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, remetendo-o ao Conselho de Governança de Natal – CGN como órgão deliberativo para emissão de parecer final quanto ao impedimento.

§ 2º Declarado o impedimento técnico, dar-se-á ciência ao beneficiário e ao parlamentar autor da emenda para o saneamento do impedimento identificado, quando tecnicamente viável, ou, alternativamente, indicar o remanejamento da emenda, observados os limites e condicionantes estabelecidos na Lei.

Art. 4º É vedada a destinação de emenda parlamentar:

I – com objeto impreciso ou sem detalhamento suficiente que permita a adequada identificação do bem, serviço, obra ou ação a ser executada;

II – que resulte em fracionamento durante sua execução, de forma a comprometer a transparência, a rastreabilidade ou a unidade do objeto;

III – para a realização de ações, programas, eventos ou iniciativas que possuam caráter político-partidário ou eleitoral, ou que impliquem em promoção pessoal ilícita de autoridades, agentes públicos e parlamentares.

Parágrafo único. O detalhamento do objeto deve ser expresso na indicação da emenda e no respectivo plano de trabalho, sob pena de impedimento técnico.

CAPÍTULO IV
DOS CASOS DE APLICAÇÃO INDIRETA

Art. 5º A execução das emendas impositivas de aplicação indireta obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação indireta, fica dispensado o chamamento público quando a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na indicação da emenda impositiva, desde que comprove integralmente sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, atenda aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e seja observada a impessoalidade na escolha da entidade e do objeto, permanecendo obrigatória a apresentação de plano de trabalho com detalhamento da execução da emenda.

§ 2º O plano de trabalho pode prever a utilização de parte dos recursos da emenda para custear contratação de assessoria técnica especializada, destinada a apoiar a entidade beneficiária na formalização, execução e prestação de contas da parceria, desde que devidamente justificada a necessidade e observados limites estabelecidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o calendário oficial referente às etapas de cumprimento das emendas parlamentares impositivas destinadas à aplicação indireta, contendo:

I – os prazos para que as entidades beneficiárias apresentem os planos de trabalho, com a documentação exigida;

II – as etapas subsequentes de análise técnica, aprovação, formalização dos instrumentos jurídicos e repasse dos recursos;

III – as datas limites para a apresentação de eventuais ajustes ou complementações solicitadas pelo órgão gestor.

Parágrafo único. Os repasses financeiros decorrentes das parcerias de aplicação indireta são feitos em conta bancária específica aberta exclusivamente para tal finalidade, vedada a utilização de qualquer outra conta bancária.

Art. 7º O órgão executor da emenda de aplicação indireta deverá publicar o extrato da parceria no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V
EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER

Art. 8º A destinação de emenda parlamentar impositiva para eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência na contratação.

§ 1º Nas emendas parlamentares impositivas executadas pelo Município por aplicação direta destinadas à realização de eventos, a natureza de emenda não constitui fundamento jurídico para a inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas integralmente as regras de contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A escolha das atrações ocorrerá, preferencialmente, entre artistas, grupos e produtores culturais inscritos em credenciamentos vigentes nos órgãos municipais de cultura e turismo do Município de Natal, assegurada a valorização da produção local.

§ 3º A contratação das atrações observa a Lei Federal nº 14.133/2021 ou a Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso.

Art. 9º Os eventos patrocinados com emendas impositivas devem identificar, de forma clara e visível, a origem pública dos recursos, mediante a afixação de banners, placas, faixas, telões, locuções ou outros meios equivalentes, com menção expressa ao número da emenda, ao autor, ao valor destinado e ao órgão executor, assegurando transparência e controle social.

Art. 10. A liberação de recursos oriundos de emendas impositivas destinadas à realização de eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer é condicionada à apresentação prévia de todas as licenças e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, e em especial:

I – alvará de funcionamento e/ou autorização especial expedida pela Secretaria Municipal competente;

II – licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável;

III – licença ambiental, quando exigida pela legislação;

IV – demais autorizações específicas previstas em normas setoriais.

§ 1º A comprovação da regularidade das licenças e autorizações deve ser apresentada no processo administrativo de execução da emenda, sob pena de impedimento técnico.

§ 2º A não apresentação das licenças ou a constatação de irregularidade nos documentos apresentados ensejará a suspensão da execução e, se for o caso, a devolução dos recursos eventualmente recebidos.

§ 3º Deve ser incentivada, sempre que possível, a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos eventos apoiados, especialmente:

I – com a gestão adequada de resíduos;

II – uso de materiais recicláveis; e

III – medidas de eficiência energética.

Art. 11. É vedada a destinação de emenda impositiva para financiar evento de caráter político- partidário, bem como para ações que impliquem promoção pessoal ilícita de autoridades ou parlamentares.

§ 1º Não caracteriza promoção pessoal a divulgação institucional que tenha por finalidade a transparência e o controle social.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade da observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e demais normas de publicidade institucional.

CAPÍTULO VI
PORTFÓLIO DE PROJETOS

Art. 12. Fica criado o Portfólio de Projetos do Município de Natal, a ser atualizado anualmente, que poderá ser utilizado pelos vereadores para destinação das emendas impositivas, com execução prioritária.

§ 1º O Portfólio deverá ser disponibilizado até a data limite para apresentação da LOA, contendo no mínimo descrição do objeto, estimativa de custos e previsão de prazo de execução.

§ 2º Somente poderão compor o Portfólio os projetos que apresentem viabilidade técnica, ambiental e financeira.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir todos os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, especialmente quanto:

I – à sua operacionalização;

II – à prestação de contas; e

III – ao calendário anual das etapas de cumprimento das emendas impositivas.

Art. 14. Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 7.819, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data de 30 de junho de 2025.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal

JUSTIFICATIVA

Legenda: Abc - Texto suprimido | Abc - Texto alterado

TEXTO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO	OBSERVAÇÃO
Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para proposição, operacionalização e execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual – LOA, previstas na Lei Orgânica do Município – LOM, na forma desta Lei Complementar.	**Art. 1º** Ficam instituídos os procedimentos para operacionalização e execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual – LOA, previstas na Lei Orgânica do Município – LOM, na forma desta Lei Complementar.	Supressão do termo "proposição", pois a iniciativa para regulamentar os critérios, prazos, forma de apresentação, limites etc. das emendas parlamentares individuais é do próprio Poder Legislativo, por meio de seu Regimento Interno e/ou resoluções legislativas.
§ 1º As emendas parlamentares impositivas podem ser executadas por:	§ 1º As emendas parlamentares impositivas podem ser executadas por:	Conforme texto original.
I – aplicação direta, quando destinadas a órgãos ou entidades da administração municipal, responsáveis por sua execução e prestação de contas;	I – aplicação direta, quando destinadas a órgãos ou entidades da administração municipal, responsáveis por sua execução e prestação de contas;	Conforme texto original.
II – aplicação indireta, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e desta Lei Complementar.	II – aplicação indireta, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e desta Lei Complementar.	Ajuste de redação. A vírgula após o ano é necessária para isolar o aposto explicativo do termo coordenado subsequente.
§ 2º As destinações de recursos através de emendas impositivas devem respeitar o interesse público da ação pretendida e os princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública.	§ 2º As destinações de recursos através de emendas impositivas devem respeitar o interesse público da ação pretendida e os princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública.	Conforme texto original.
Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter dotação	**Art. 2º** Nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter dotação	A alteração promove compatibilização com o padrão normativo já adotado na LDO para 2026, que utiliza como

específica de reserva para atendimento das emendas parlamentares impositivas, no limite de 2% (dois por cento) da receita tributária efetivamente arrecadada no exercício anterior à sua proposição.	específica de reserva para atendimento das emendas parlamentares impositivas, no limite de 2% (dois por cento) da receita tributária prevista.	referência a receita tributária prevista, e não a efetivamente arrecadada. A redação ajustada assegura coesão entre os instrumentos de planejamento orçamentário e mantém conformidade com a técnica de elaboração orçamentária vigente.
§ 1º Os recursos são igualmente divididos entre os vereadores, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada parlamentar para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.	§ 1º Os recursos são igualmente divididos entre os vereadores, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada parlamentar para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.	Conforme texto original.
§ 2º Do montante correspondente às emendas impositivas de cada parlamentar, no mínimo, 70% (setenta por cento) devem ser destinados a despesas de capital, ressalvadas as emendas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, que não se sujeitam a este limite.	**SUPRIMIDO**	Impõe vinculação não prevista no art. 166 da CF, cuja única exigência material às emendas impositivas é a destinação mínima de 50% para ações e serviços públicos de saúde. O percentual mínimo para despesas de capital existe apenas no regime das emendas por transferência especial (§5º, art, 166-A, CF), o que não se aplica à realidade municipal. Assim, restringe indevidamente a prerrogativa parlamentar e configura inconstitucionalidade material.
§ 3º Cada vereador tem direito a destinar até 20 (vinte) emendas impositivas aprovadas na LOA.	**SUPRIMIDO**	Ocorre ingerência indevida sobre a autonomia parlamentar e sobre a organização interna dos trabalhos legislativos. A definição de quantidade de emendas configura regra de procedimento interno do processo orçamentário, cuja disciplina compete privativamente ao Poder Legislativo, por meio do Regimento Interno ou de resolução própria, e não à lei

		de iniciativa do Executivo.
§ 4º Não se computam no limite do § 3º até 3 (três) emendas, por parlamentar, destinadas à continuidade de obras ou serviços já iniciados, desde que possuam objeto certo e determinado.	**SUPRIMIDO**	Decorre da aplicação do parágrafo anteriormente suprimido.
§ 5º Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, os parlamentares autores das emendas impositivas têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inserir, em sistema de gestão de emendas impositivas disponibilizado pelo Poder Executivo, seu detalhamento que, obrigatoriamente, conterá: I – número da emenda; II – órgão ou entidade destinatária; III – unidade orçamentária; IV – função e subfunção; V – classificação funcional programática; VI – detalhamento do objeto; VII – valor; e VIII – nome do parlamentar proponente.	§ 2º O detalhamento das emendas impositivas, para fins de inserção no sistema de gestão das emendas, deverá observar, no mínimo, as seguintes informações: I – número da emenda; II – órgão ou entidade destinatária; III – unidade orçamentária; IV – função e subfunção; V – classificação funcional programática; VI – detalhamento do objeto; VII – valor; e VIII – nome do parlamentar proponente.	A fixação de prazo e de obrigações operacionais vinculadas a sistema do Poder Executivo direcionadas ao Poder Legislativo caracteriza ingerência indevida na organização e no procedimento interno dos trabalhos parlamentares, cuja regulamentação compete privativamente ao próprio Legislativo, por meio de Regimento Interno ou resolução específica, e não por lei de iniciativa do Executivo. A reestruturação proposta limita o dispositivo à definição do padrão técnico mínimo de informações necessárias à inserção no sistema de gestão municipal, suprimindo prazos e deveres operacionais e preservando, assim, a autonomia do Poder Legislativo.
§ 6º O crédito orçamentário aberto em decorrência do remanejamento de que trata o § 9º deste artigo e do § 2º do art. 3º não é computado para efeito de cálculo do limite percentual de remanejamento orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.	§ 3º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares impositivas, mediante requerimento do parlamentar autor, não é computado para efeito de cálculo do limite percentual de remanejamento	A modificação elimina remissões internas e confere maior clareza e precisão ao comando normativo, ao explicitar que o remanejamento de emenda parlamentar impositiva, mediante requerimento do parlamentar autor, constitui hipótese expressamente autorizada pelo Poder Legislativo e, por essa razão, não se sujeita ao limite geral de remanejamento orçamentário conferido ao

	orçamentário conferido ao Poder Executivo.	Poder Executivo.
§ 7º Possuirão prioridade na execução as emendas destinadas às políticas públicas de: I – saúde; II – educação; III – infraestrutura e desenvolvimento urbano; IV – transporte e mobilidade urbana; V – habitação; VI – meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas; VII – segurança pública; VIII – turismo; IX – esporte; X – ciência, tecnologia e inovação; XI – prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres; XII – direitos humanos, crianças, juventude, idosos, mulheres e igualdade racial; XIII – cultura; XIV – assistência social; XV – preservação do patrimônio histórico; XVI – ações previstas no Portfólio de Projetos apresentados pelo Executivo	**SUPRIMIDO**	A definição de prioridade na execução das emendas impositivas, quando juridicamente admissível, deve observar necessariamente as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumento próprio para fixação de prioridades e metas da execução orçamentária, não sendo adequada sua previsão em lei complementar de caráter permanente, sob pena de ingerência na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo.

ao Legislativo para execução das emendas impositivas; e XVII – outras políticas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.		
§ 8º Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Governo – SMG, realizar o controle e o acompanhamento da execução das emendas impositivas.	§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Governo – SMG, realizar o controle e o acompanhamento da execução das emendas impositivas.	Conforme texto original.
§ 9º Compete ao órgão executor a correta aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas, bem como a fiscalização da aplicação destes recursos, quando se tratar de aplicação indireta.	§ 5º Compete ao órgão executor a correta aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas, bem como a fiscalização da aplicação destes recursos, quando se tratar de aplicação indireta.	Conforme texto original.
§ 10. É facultado ao autor da emenda promover sua alteração ou remanejamento, desde que observados os prazos estabelecidos em calendário definido em ato do Poder Executivo.	§ 6º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, quando se tratar de dotações oriundas de emendas parlamentares, será feita por intermédio de expediente subscrito pelo parlamentar autor, devidamente dirigido ao órgão competente.	Ao condicionar o remanejamento de emendas a prazos fixados pelo Executivo, há indevida invasão da prerrogativa parlamentar; a modificação proposta, agora de iniciativa do Parlamento, ao reconhecer o remanejamento como prerrogativa do Vereador autor e prever sua formalização por meio de expediente próprio, sana o vício de iniciativa e preserva a autonomia do Parlamento.
§ 11. O eventual remanejamento de emenda parlamentar impositiva após o encerramento do mandato de seu autor será objeto de deliberação pela Mesa Diretora da Câmara	§ 7º O eventual remanejamento de emenda parlamentar impositiva após o encerramento do mandato de seu autor será objeto de deliberação pela Mesa Diretora da Câmara	Conforme texto original.

Municipal de Natal, mediante requerimento formal do parlamentar proponente.	Municipal de Natal, mediante requerimento formal do parlamentar proponente.	
§ 12. Na hipótese de ausência de requerimento ou de indeferimento pela Mesa Diretora, as emendas não executadas permanecerão vinculadas à programação orçamentária originalmente indicada, até decisão em contrário do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.	§ 8º Na hipótese de ausência de requerimento ou de indeferimento pela Mesa Diretora, as emendas não executadas permanecerão vinculadas à programação orçamentária originalmente indicada, até decisão em contrário do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Conforme texto original.
§ 13. Na hipótese de morte, perda ou renúncia do mandato parlamentar, as emendas impositivas apresentadas e ainda não empenhadas são automaticamente transferidas ao respectivo suplente que vier a assumir a vaga, preservando-se os limites e critérios de execução orçamentária fixados na lei orçamentária anual e nas normas complementares vigentes.	§ 9º Na hipótese de morte, perda ou renúncia do mandato parlamentar, as emendas impositivas apresentadas e ainda não empenhadas são automaticamente transferidas ao respectivo suplente que vier a assumir a vaga, preservando-se os limites e critérios de execução orçamentária fixados na lei orçamentária anual e nas normas complementares vigentes.	Conforme texto original.
§ 14. A transferência das emendas a que se refere o parágrafo anterior somente produz efeitos após a posse do suplente e comunicação formal da Mesa Diretora ao Poder Executivo.	§ 10. A transferência das emendas a que se refere o parágrafo anterior somente produz efeitos após a posse do suplente e comunicação formal da Mesa Diretora ao Poder Executivo.	Conforme texto original.
§ 15. As emendas já empenhadas ou com execução iniciada permanecem vinculadas ao vereador originário, vedada	**SUPRIMIDO**	A supressão afasta o vínculo personalíssimo e a vedação absoluta de ajustes após o empenho ou início da execução, sem anular a prerrogativa parlamentar de

qualquer alteração de destinação ou beneficiário.		requerer o remanejamento da emenda a qualquer tempo. Eventuais impedimentos técnicos quanto à execução decorrem da própria solicitação do parlamentar e integram sua esfera de responsabilidade, não sendo legítimo ao Poder Executivo antecipadamente e de forma ampla restringir ou vetar a prerrogativa de remanejamento conferida ao Legislativo.
§ 16. As emendas impositivas são de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica previstos nesta Lei Complementar.	§ 11. As emendas impositivas são de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica previstos nesta Lei Complementar.	Conforme texto original.
§ 17. O Poder Executivo divulgará, anualmente, no Portal da Transparência e em sistema eletrônico de gestão de emendas impositivas, a relação das emendas impositivas.	§ 12. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, no Portal da Transparência e em sistema eletrônico de gestão de emendas impositivas, a relação das emendas impositivas.	A alteração da periodicidade de divulgação das emendas impositivas de anual para mensal não configura inconstitucionalidade formal por iniciativa parlamentar. Isso porque a obrigação de transparência decorre diretamente do princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que dispositivos de iniciativa parlamentar que ampliam deveres de transparência, publicidade e acesso à informação não invadem a esfera de organização administrativa, por não imporem comando estrutural ou operacional complexo, mas apenas densificarem dever constitucional já imposto à Administração Pública.
Art. 3º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução	**Art. 3º** São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução	Conforme texto original.

de emendas parlamentares impositivas: I – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; II – ausência de projeto de engenharia, quando não for de responsabilidade do Município de Natal/RN, e for imprescindível à execução; III – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida, nos casos em que a execução não seja realizada diretamente pelo Município de Natal/RN; IV – não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após a conclusão; V – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento, ou de etapa com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; VI – incompatibilidade da programação com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável; VII – incompatibilidade do objeto proposto com os programas, planos ou ações do órgão ou ente executor;	de emendas parlamentares impositivas: I – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; II – ausência de projeto de engenharia, quando não for de responsabilidade do Município de Natal/RN, e for imprescindível à execução; III – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida, nos casos em que a execução não seja realizada diretamente pelo Município de Natal/RN; IV – não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após a conclusão; V – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento, ou de etapa com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; VI – incompatibilidade da programação com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável; VII – incompatibilidade do objeto proposto com os programas, planos ou ações do órgão ou ente executor;	

VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; IX – não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento; X – não realização de complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua realização fora dos prazos estabelecidos; XI – reprovação do plano de trabalho pelo órgão competente; XII – insuficiência do valor alocado na emenda para a execução orçamentária mínima do plano de trabalho, inviabilizando a execução de etapa útil; XIII – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda; XIV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à entidade beneficiária indicada; XV – atendimento parcial do objeto com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada, incidindo o impedimento sobre os saldos remanescentes; XVI – impossibilidade de execução integral do objeto ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;	VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; IX – não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento; X – não realização de complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua realização fora dos prazos estabelecidos; XI – reprovação do plano de trabalho pelo órgão competente; XII – insuficiência do valor alocado na emenda para a execução orçamentária mínima do plano de trabalho, inviabilizando a execução de etapa útil; XIII – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda; XIV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à entidade beneficiária indicada; XV – atendimento parcial do objeto com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada, incidindo o impedimento sobre os saldos remanescentes; XVI – impossibilidade de execução integral do objeto ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;	

XVII – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a fundamentam;	XVII – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a fundamentam;	
XVIII – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;	XVIII – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;	
XIX – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;	XIX – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;	
XX – previsão de implantação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;	XX – previsão de implantação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;	
XXI – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem previsão legal;	XXI – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem previsão legal;	
XXII – destinação de emenda a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;	XXII – destinação de emenda a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;	
XXIII – destinação de emenda a entidade impedida de celebrar convênios, termos de parceria, fomento ou colaboração em razão de irregularidades ou sanções aplicadas por órgãos de controle;	XXIII – destinação de emenda a entidade impedida de celebrar convênios, termos de parceria, fomento ou colaboração em razão de irregularidades ou sanções aplicadas por órgãos de controle;	
XXIV – sobreposição de objeto já atendido por outra programação orçamentária vigente;	XXIV – sobreposição de objeto já atendido por outra programação orçamentária vigente;	
XXV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes	XXV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes	

Orçamentárias do respectivo exercício.	Orçamentárias do respectivo exercício.	
§ 1º Caberá à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, remetendo-o ao Conselho de Governança de Natal – CGN como órgão deliberativo para emissão de parecer final quanto ao impedimento.	§ 1º Caberá à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, remetendo-o ao Conselho de Governança de Natal – CGN como órgão deliberativo para emissão de parecer final quanto ao impedimento.	Conforme texto original.
§ 2º Declarado o impedimento técnico, o parlamentar possuirá 15 (quinze) dias para indicar nova destinação, respeitados os limites da LDO e da LOA.	§ 2º Declarado o impedimento técnico, dar-se-á ciência ao beneficiário e ao parlamentar autor da emenda para o saneamento do impedimento identificado, quando tecnicamente viável, ou, alternativamente, indicar o remanejamento da emenda, observados os limites e condicionantes estabelecidos na Lei.	A nova redação prevê a comunicação formal ao beneficiário e ao parlamentar autor, sem impor prazo ou criar obrigação material, e explicita que o saneamento do impedimento técnico ou o remanejamento da emenda constitui iniciativa atribuída ao parlamentar. Em relação ao texto original, acrescenta expressamente a possibilidade de saneamento do óbice, antes inexistente. O texto também atribui ao parlamentar a responsabilidade quanto ao momento oportuno da providência, na forma da Lei.
Art. 4º É vedada a destinação de emenda parlamentar: I – com objeto genérico, impreciso ou sem detalhamento suficiente que permita a adequada identificação do bem, serviço, obra ou ação a ser executada; II – que resulte em fracionamento durante sua execução, de forma a comprometer a transparência, a rastreabilidade ou a unidade do objeto; III – para a realização de ações, programas, eventos ou	**Art. 4º** É vedada a destinação de emenda parlamentar: I – com objeto impreciso ou sem detalhamento suficiente que permita a adequada identificação do bem, serviço, obra ou ação a ser executada; II – que resulte em fracionamento durante sua execução, de forma a comprometer a transparência, a rastreabilidade ou a unidade do objeto; III – para a realização de ações, programas, eventos ou iniciativas que possuam	A reformulação do **inciso I** afasta a ideia de que a genericidade do objeto, por si só, constitua impedimento técnico, restringindo a vedação às hipóteses em que a imprecisão ou a ausência de detalhamento inviabilizem a identificação do bem, serviço ou obra a ser executado, reduzindo margem para interpretações discricionárias. No **inciso III**, a nova redação delimita a vedação às hipóteses de caráter político-partidário ou eleitoral, de conceituação objetiva, suprimindo o termo

iniciativas que possuam caráter político-partidário, ideológico ou eleitoral, ou que impliquem em promoção pessoal de autoridades, agentes públicos e parlamentares.	caráter político-partidário ou eleitoral, ou que impliquem em promoção pessoal ilícita de autoridades, agentes públicos e parlamentares.	"ideológico", excessivamente amplo e subjetivo. A qualificação da promoção pessoal como ilícita distingue práticas irregulares da divulgação institucional legítima, conferindo maior segurança jurídica ao dispositivo.
Parágrafo único. O detalhamento do objeto deve ser expresso na indicação da emenda e no respectivo plano de trabalho, sob pena de impedimento técnico.	Parágrafo único. O detalhamento do objeto deve ser expresso na indicação da emenda e no respectivo plano de trabalho, sob pena de impedimento técnico.	Conforme texto original.
Art. 5º A execução das emendas impositivas de aplicação indireta obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.	**Art. 5º** A execução das emendas impositivas de aplicação indireta obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.	Conforme texto original.
§ 1º Na aplicação indireta, fica dispensado o chamamento público quando a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na indicação da emenda impositiva, desde que comprove integralmente sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, atenda aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e seja observada a impessoalidade na escolha da entidade e do objeto, permanecendo obrigatória a apresentação de plano de trabalho com detalhamento da execução da emenda.	§ 1º Na aplicação indireta, fica dispensado o chamamento público quando a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na indicação da emenda impositiva, desde que comprove integralmente sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, atenda aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e seja observada a impessoalidade na escolha da entidade e do objeto, permanecendo obrigatória a apresentação de plano de trabalho com detalhamento da execução da emenda.	Conforme texto original.
§ 2º O plano de trabalho pode prever a utilização de parte dos recursos da emenda para	§ 2º O plano de trabalho pode prever a utilização de parte dos recursos da emenda para	Conforme texto original.

custear contratação de assessoria técnica especializada, destinada a apoiar a entidade beneficiária na formalização, execução e prestação de contas da parceria, desde que devidamente justificada a necessidade e observados limites estabelecidos em regulamento.	custear contratação de assessoria técnica especializada, destinada a apoiar a entidade beneficiária na formalização, execução e prestação de contas da parceria, desde que devidamente justificada a necessidade e observados limites estabelecidos em regulamento.	
Art. 6º O Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o calendário oficial referente às etapas de cumprimento das emendas parlamentares impositivas destinadas à aplicação indireta, contendo: I – os prazos para que as entidades beneficiárias apresentem os planos de trabalho, com a documentação exigida; II – as etapas subsequentes de análise técnica, aprovação, formalização dos instrumentos jurídicos e repasse dos recursos; III – as datas limites para a apresentação de eventuais ajustes ou complementações solicitadas pelo órgão gestor.	**Art. 6º** O Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o calendário oficial referente às etapas de cumprimento das emendas parlamentares impositivas destinadas à aplicação indireta, contendo: I – os prazos para que as entidades beneficiárias apresentem os planos de trabalho, com a documentação exigida; II – as etapas subsequentes de análise técnica, aprovação, formalização dos instrumentos jurídicos e repasse dos recursos; III – as datas limites para a apresentação de eventuais ajustes ou complementações solicitadas pelo órgão gestor.	Conforme texto original.
Parágrafo único. Os repasses financeiros decorrentes das parcerias de aplicação indireta são feitos em conta bancária específica aberta exclusivamente para tal finalidade, vedada a utilização de qualquer outra conta bancária.	Parágrafo único. Os repasses financeiros decorrentes das parcerias de aplicação indireta são feitos em conta bancária específica aberta exclusivamente para tal finalidade, vedada a utilização de qualquer outra conta bancária.	Conforme texto original.

Art. 7º O órgão executor da emenda de aplicação indireta deverá publicar o extrato da parceria no Diário Oficial do Município.	**Art. 7º** O órgão executor da emenda de aplicação indireta deverá publicar o extrato da parceria no Diário Oficial do Município.	Conforme texto original.
Parágrafo único. As entidades beneficiadas com emendas impositivas ficam obrigadas a manter sítio eletrônico oficial e divulgar relatórios de execução com o montante recebido, a identificação do autor da emenda e o detalhamento da aplicação dos recursos, sem prejuízo da prestação de contas formal, sob pena de suspensão do recebimento de novos repasses até a sua regularização.	**SUPRIMIDO**	O dispositivo, embora vise à transparência, torna-se redundante diante do portal de gestão das emendas, que já assegurará publicidade e rastreabilidade plenas. A exigência adicional, sob pena de suspensão de repasses, configura formalismo excessivo e pode inabilitar entidades de relevante interesse social sem acréscimo efetivo de controle, justificando sua supressão.
Art. 8º A destinação de emenda parlamentar impositiva para eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer limitar-se-á ao custeio do evento, vedada, em qualquer hipótese, a indicação nominal, direta ou indireta, de artista, grupo, empresa, atração ou prestador de serviço pelo autor da emenda, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência na contratação.	**Art. 8º** A destinação de emenda parlamentar impositiva para eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência na contratação.	Supressão necessária dos comandos que restringem a atuação parlamentar, por invadirem a autonomia e o núcleo de prerrogativas do Poder Legislativo, com ajuste gramatical, sem regulamentação material de iniciativa do Executivo ao exercício da função legislativa.
§ 1º Nas emendas parlamentares impositivas executadas pelo Município por aplicação direta destinadas à realização de eventos, a natureza de emenda não constitui fundamento jurídico para a inexigibilidade de licitação,	§ 1º Nas emendas parlamentares impositivas executadas pelo Município por aplicação direta destinadas à realização de eventos, a natureza de emenda não constitui fundamento jurídico para a inexigibilidade de licitação,	Conforme texto original.

devendo ser observadas integralmente as regras de contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	devendo ser observadas integralmente as regras de contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	
§ 2º A escolha das atrações ocorrerá, preferencialmente, entre artistas, grupos e produtores culturais inscritos em credenciamentos vigentes nos órgãos municipais de cultura e turismo do Município de Natal, assegurada a valorização da produção local.	§ 2º A escolha das atrações ocorrerá, preferencialmente, entre artistas, grupos e produtores culturais inscritos em credenciamentos vigentes nos órgãos municipais de cultura e turismo do Município de Natal, assegurada a valorização da produção local.	Conforme texto original.
§ 3º A contratação das atrações observa a Lei Federal nº 14.133/2021 ou a Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso.	§ 3º A contratação das atrações observa a Lei Federal nº 14.133/2021 ou a Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso.	Conforme texto original.
Art. 9º A destinação de emendas impositivas deve priorizar os eventos organizados diretamente pelo Município, sendo permitida, de forma justificada, a transferência de recursos financeiros para apoio a eventos realizados por entidades sociais sem fins lucrativos que atuem na promoção cultural, artística, esportiva ou de lazer, mediante formalização de parceria com apresentação de plano de trabalho e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.	**Art. 9º** Os eventos patrocinados com emendas impositivas devem identificar, de forma clara e visível, a origem pública dos recursos, mediante a afixação de banners, placas, faixas, telões, locuções ou outros meios equivalentes, com menção expressa ao número da emenda, ao autor, ao valor destinado e ao órgão executor, assegurando transparência e controle social.	Supressão do *caput* e parágrafo primeiro, com transformação do parágrafo segundo em *caput*. O *caput* original impõe diretriz de priorização na destinação das emendas, interferindo no conteúdo da emenda e na prerrogativa parlamentar, o que caracteriza vício de iniciativa. A disciplina sobre parcerias é válida apenas como regra de execução administrativa.
§ 1º É vedada a cobrança de ingressos em eventos custeados com recursos	**SUPRIMIDO**	A vedação absoluta à cobrança de ingressos em eventos custeados por emendas impositivas é desarrazoada, pois ignora a diversidade de

oriundos de emendas parlamentares impositivas.		iniciativas apoiadas, como congressos, simpósios e eventos educacionais. Em muitos casos, a emenda não financia integralmente o evento, mas reduz custos, amplia o acesso público ou subsidia ingressos para grupos específicos, promovendo inclusão e economicidade. A cobrança parcial também contribui para a sustentabilidade financeira e melhor aproveitamento dos recursos públicos. Assim, a proibição genérica pode inviabilizar eventos de relevante interesse social, sendo mais adequado assegurar controle e transparência, e não vedação absoluta.
§ 2º Os eventos patrocinados com emendas impositivas devem identificar, de forma clara e visível, a origem pública dos recursos, mediante a afixação de banners, placas, faixas, telões, locuções ou outros meios equivalentes, com menção expressa ao número da emenda, ao autor, ao valor destinado e ao órgão executor, assegurando transparência e controle social.	**TRANSFORMADO EM *CAPUT***	**TRANSFORMADO EM *CAPUT***
Art. 10. A liberação de recursos oriundos de emendas impositivas destinadas à realização de eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer é condicionada à apresentação prévia de todas as licenças e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, e em especial:	**Art. 10.** A liberação de recursos oriundos de emendas impositivas destinadas à realização de eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer é condicionada à apresentação prévia de todas as licenças e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, e em especial:	Conforme texto original.

I – alvará de funcionamento e/ou autorização especial expedida pela Secretaria Municipal competente; II – licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável; III – licença ambiental, quando exigida pela legislação; IV – demais autorizações específicas previstas em normas setoriais.	I – alvará de funcionamento e/ou autorização especial expedida pela Secretaria Municipal competente; II – licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável; III – licença ambiental, quando exigida pela legislação; IV – demais autorizações específicas previstas em normas setoriais.	
§ 1º A comprovação da regularidade das licenças e autorizações deve ser apresentada no processo administrativo de execução da emenda, sob pena de impedimento técnico.	§ 1º A comprovação da regularidade das licenças e autorizações deve ser apresentada no processo administrativo de execução da emenda, sob pena de impedimento técnico.	Conforme texto original.
§ 2º A não apresentação das licenças ou a constatação de irregularidade nos documentos apresentados ensejará a suspensão da execução e, se for o caso, a devolução dos recursos eventualmente recebidos.	§ 2º A não apresentação das licenças ou a constatação de irregularidade nos documentos apresentados ensejará a suspensão da execução e, se for o caso, a devolução dos recursos eventualmente recebidos.	Conforme texto original.
§ 3º Deve ser incentivada, sempre que possível, a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos eventos apoiados, especialmente: I – com a gestão adequada de resíduos; II – uso de materiais recicláveis; e III – medidas de eficiência energética.	§ 3º Deve ser incentivada, sempre que possível, a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos eventos apoiados, especialmente: I – com a gestão adequada de resíduos; II – uso de materiais recicláveis; e III – medidas de eficiência energética.	Conforme texto original.

Art. 11. É vedada a destinação de emenda impositiva para financiar evento de caráter político-partidário, bem como para ações que impliquem promoção pessoal de autoridades ou parlamentares.	**Art. 11.** É vedada a destinação de emenda impositiva para financiar evento de caráter político-partidário, bem como para ações que impliquem promoção pessoal ilícita de autoridades ou parlamentares.	Semelhante ao inciso III, do art. 4º, a qualificação da promoção pessoal como ilícita distingue práticas irregulares da divulgação institucional legítima, já no *caput*, conferindo maior segurança jurídica ao dispositivo.
§ 1º Não caracteriza promoção pessoal a divulgação institucional que tenha por finalidade a transparência e o controle social, desde que se limite à identificação do Município, do órgão executor e da origem dos recursos, com menção ao número da emenda, autor e ao valor destinado.	§ 1º Não caracteriza promoção pessoal a divulgação institucional que tenha por finalidade a transparência e o controle social.	A supressão do trecho é juridicamente adequada, pois a tentativa de delimitação exaustiva do conteúdo da divulgação institucional potencialmente limita hipóteses de transparência. A finalidade expressa de transparência e controle social já é suficientemente assegurada pelas normas constitucionais e infraconstitucionais de publicidade administrativa, não sendo necessário taxar, em lei, os elementos específicos da divulgação.
§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade da observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e demais normas de publicidade institucional.	§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade da observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e demais normas de publicidade institucional.	Conforme texto original.
Art. 12. Fica criado o Portfólio de Projetos do Município de Natal, a ser atualizado anualmente, que poderá ser utilizado pelos vereadores para destinação das emendas impositivas, com execução prioritária.	**Art. 12.** Fica criado o Portfólio de Projetos do Município de Natal, a ser atualizado anualmente, que poderá ser utilizado pelos vereadores para destinação das emendas impositivas, com execução prioritária.	Conforme texto original.
§ 1º O Portfólio deverá ser disponibilizado até a data limite para apresentação da LOA, contendo no mínimo descrição do objeto, estimativa de custos e	§ 1º O Portfólio deverá ser disponibilizado até a data limite para apresentação da LOA, contendo no mínimo descrição do objeto, estimativa de custos e	Conforme texto original.

previsão de prazo de execução.	previsão de prazo de execução.	
§ 2º Somente poderão compor o Portfólio os projetos que apresentem viabilidade técnica, ambiental e financeira.	§ 2º Somente poderão compor o Portfólio os projetos que apresentem viabilidade técnica, ambiental e financeira.	Conforme texto original.
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir todos os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, especialmente quanto: I – à sua operacionalização; II – à prestação de contas; e III – ao calendário anual das etapas de cumprimento das emendas impositivas.	**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir todos os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, especialmente quanto: I – à sua operacionalização; II – à prestação de contas; e III – ao calendário anual das etapas de cumprimento das emendas impositivas.	Conforme texto original.
Art. 14. Para o exercício de 2026, é reservado 2% (dois por cento) do valor total das emendas impositivas para implantação de sistema de gestão de emendas impositivas.	**SUPRIMIDO**	O dispositivo apresenta vício de iniciativa, pois reserva percentual específico das emendas impositivas para finalidade administrativa do Poder Executivo, interferindo diretamente na destinação das emendas parlamentares.
Art. 15. As Emendas Parlamentares do Orçamento impositivo do ano de 2025, poderão ser remanejadas até a data de publicação desta Lei Complementar.	**SUPRIMIDO**	O dispositivo é juridicamente inadequado, por estabelecer regra temporal retroativa e condicional de remanejamento vinculada à data de publicação da lei, interferindo diretamente no procedimento interno e na prerrogativa parlamentar de gestão das emendas.
Art. 16. Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 7.819, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data de 30 de junho de 2025.	**Art. 14.** Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 7.819, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data de 30 de junho de 2025.	Art. 12. As Emendas Parlamentares do Orçamento Impositivo do ano de 2025, poderão ser remanejadas, até o dia 30 de junho, por meio de

		ofício a ser encaminhado ao Gabinete Civil do Município. Parágrafo único. Nos casos de emendas parlamentares individuais de parlamentares que não se reelegeram para a legislatura 2025/2028, o remanejamento deve ser informado diretamente à Presidência da Mesa Diretora da Câmara, que providenciará o envio para o Gabinete Civil.
Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Conforme texto original.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal